



Prefeitura do Município de São Paulo, 21 de

Folha n.º 19 do Proc. n.º 5399 de 1995

15 - DOCREC 15-0224/1995

GABINETE DO PREFEITO

226/95

Ofício A. J. L. n.º

RECEBIDO NA A. T. M. Em 21/09/95 às 16:00 horas

LIDO HOJE 26 SET 1995 AS COMISSÕES DE: COMISSÃO SENHOR Presidente. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDUCAÇÃO CULT. E ESP. PATRIMÔNIO E MONUMENTOS

ACEITO O VETO 09 ABR 1997 Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg/3/0472/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrêgia Câmara, em sessão realizada no dia 24 de agosto do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 512/95, de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho.

A propositura objetiva incluir o ensino das técnicas de judô no currículo das creches e escolas municipais.

Esta Administração encampa os louváveis propósitos que orientaram o autor da mensagem para sancioná-la parcialmente, no que diz respeito às escolas municipais, tendo em vista o interesse público preponderante nela contido, o fato de o ensino fundamental estar direcionado a crianças a partir de 7 (sete) anos de idade, e a existência de cargos de professores de educação física nas unidades da rede de ensino municipal.

Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Grau - Lei federal nº 5.692/71 - prevê como obrigatória a Educação Física nas escolas brasileiras; é evidente, também, que as técnicas de judô se inserem na referida disciplina.

Assim, o projeto de lei atende perfeitamente, sob este ângulo, a legislação federal que disciplina a matéria.

Em decorrência, sendo as escolas dotadas de professores de educação física, não haverá necessidade de criação de cargos, com o conseqüente aumento de despesas, ou de alteração da estrutura organizacional da unidade de ensino.

Contudo, e em que pese a intenção do nobre edil, sou compelido a vetá-lo em parte, no que diz respeito à creches, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica deste Município, por

27 SET 1995 - DT. 10 - DE ANÁLISE

[Handwritten signature]

manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O veto, ora aposto, incide sobre os seguintes dispositivos:

- a) a expressão "... creches e ...", constante da ementa;
- b) a expressão "... creches e ...", inserta no artigo 1º;
- c) o inteiro teor do artigo 3º.

A inconstitucionalidade descortina-se com clareza, na medida em que as disposições ora vetadas padecem de insanável vício de iniciativa, constituindo indevida ingerência do Legislativo em atribuição privativa do Prefeito.

Com efeito, a inclusão de aulas de judô nos currículos das creches implicará a alteração das diretrizes básicas fixadas pela Administração Municipal, através da Secretaria da Família e Bem Estar Social - FABES, para o desenvolvimento do trabalho nas creches do Município de São Paulo.

Embora a creche seja compreendida como uma instituição de educação infantil, incluída no sistema de ensino do Município, ela não é escola.

Portanto, não há um currículo escolar, genérico e obrigatório, aplicável às creches, uma vez que são consideradas a curiosidade, a bagagem cultural, e a capacidade das crianças em face de sua faixa etária e do meio social em que vivem.

Fica, assim, evidente cuidar a avaliação técnica da ação pedagógica e da organização das atividades das creches, de ação governamental, eminentemente administrativa, vinculada à programação do Plano Municipal, após consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município de São Paulo.

De outra parte, destaco que as disposições vetadas são, ainda, inconstitucionais, por interferirem na organização, na atribuição de atividades de órgãos do Executivo - no caso as creches -, e nas despesas orçamentárias, temas esses administrativos e restritos à atuação do Prefeito.

Releva notar, também, que a inclusão de aulas de judô nas creches importará a criação de cargos, porquanto da estrutura funcional das creches constam cargos de diretor de creche, ao qual cabe o gerenciamento técnico e administrativo da creche; de pedagogo, a quem cabe a coordenação psicopedagógica; de professor de educação infantil, ao qual cabe planejar, coordenar e executar as atividades

pedagógicas; e de auxiliares de desenvolvimento infantil.

Portanto, haverá necessidade de professores especializados na arte marcial de judô, e de conseqüente, da criação de cargos de professor de educação física - que inexistem nas creches.

Por via de conseqüência, haverá aumento de despesas, além da alteração da organização administrativa.

Patenteada, assim, a infração ao disposto nos artigos 69, II; 70, XIV, e ainda, o vício de iniciativa, por força do disposto no artigo 37, @ 2º, I e IV, todos da Lei Orgânica desta Cidade.

Lembro que a Constituição vigente estabelece em seu artigo 61, o princípio da iniciativa legislativa a ser atendido pelas Leis Orgânicas Municipais, por força do que dispõe o seu artigo 29, determinando o @ 1º, II, "a" e "b", daquele dispositivo que a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e criação de cargos é privativa do Chefe do Executivo.

Resta, assim, configurado o vício de iniciativa, e a conseqüente violação do princípio constitucional da iniciativa legislativa.

Outrossim, a indevida ingerência nas atribuições do Prefeito infringe o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e absorvido no artigo 6º, da Lei Orgânica deste Município.

Tais vícios não se mostram presentes em relação às escolas da rede municipal.

Finalmente, observo que as disposições vetadas são contrárias ao interesse público, por inconvenientes e inoportunas, de vez que não se atentou, quando de sua elaboração, ao fato de que o atendimento das creches está restrito a crianças muito pequenas, na faixa cronológica de 0 a 6 anos de idade, e que é fundamental, por primeiro, analisar o desenvolvimento físico, motor, emocional e intelectual das crianças, para somente então imprimir-lhes uma filosofia de vida baseada na prática de valores ético-morais fornecidos pelas artes marciais.

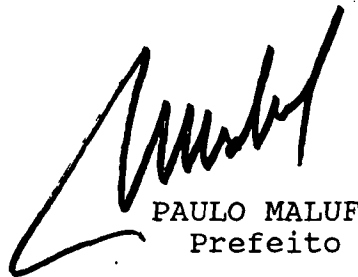
A educação proporcionada pelas creches não se confunde com escolarização, cabendo ao pedagogo avaliar, a partir da população da creche de determinada região, qual a ação pedagógica adequada a ser adotada em face da proposta respectiva fixada como diretriz pela Administração Municipal.

Fica, desse modo, caracterizado ser inaceitável a imposição, de caráter geral, de uma atividade que, embora seja considerada boa para o desenvolvimento infanto juvenil, é de todo imprópria a crianças daquela faixa etária.

Provadas, destarte, a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público de que se revestem a expressão impugnada da ementa e do artigo 1º, e o inteiro teor do artigo 3º do texto traduzido à sanção, vejo-me na contingência de não dar-lhe acolhimento integral, apondo-lhe o presente veto parcial.

Com estas considerações, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
IR/bel.



17 - RELCOM
17-0046/1996

C. Municipal de São Paulo

Folha n.º 21
de 23
1995

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 512/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa incluir no currículo das creches e escolas municipais o ensino das técnicas de judô, fixando para as Secretarias Municipais de Educação, da Família e Bem-Estar Social o prazo de 60 dias para a elaboração de estudos a fim de implementar a modalidade.

Aprovado em 24/08/95, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a inclusão do ensino das técnicas de judô nas creches do Município de São Paulo fere o artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, e o artigo 6º, da Lei Orgânica do Município e art. 2º, da Constituição Federal, que consagram o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

JUST
De fato, o texto aprovado cuida de matéria relativa a educação e ensino, assuntos sobre os quais compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar concorrentemente, de acordo com o art. 24, IX, c/c art. 30, I e II, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

Pela Rejeição ao Veto

Em seu arrazoado de fls. 19/22, alega o Sr. Chefe do Executivo como motivo por ter vetado parcialmente o referido projeto quanto à contrariedade ao interesse público que "a inclusão de aulas de judô nas creches importará a criação de cargos... de professores especializados na arte marcial do judô ... da criação de cargos de professor de educação física - que inexistem



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	do proc. n.º	572
n.º	19	de 19	95

nas creches", o que implicará em alteração da organização administrativa. Além do mais "o atendimento das creches está restrito a crianças muito pequenas" e, embora a atividade proposta possa ser considerada boa para o desenvolvimento infanto-juvenil, é imprópria para crianças da faixa etária atendida pelas creches, as quais necessitam, prioritariamente, de um atendimento mais específico e que não se confunde com aquele dado às crianças do 1º grau.

Com efeito, em que pese as boas intenções do ilustre Autor, somos obrigados a concordar com as ponderações e alegações trazidas pelo Sr. Prefeito e, desta forma, somos pela manutenção do veto parcial aposto por Sua Excelência.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, argumenta corretamente o Sr. Prefeito que haveria aumento de despesas com a entrada em vigor da propositura, eis que seria necessária a criação de cargos ora inexistentes nas creches, quais sejam os de professor de educação física.

Destarte, pela manutenção do veto parcial é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 06/02/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(Handwritten signatures and initials of the commission members)